

- b) o nome popular da espécie;
- c) a raça;
- d) o sexo;
- e) a idade real ou presumida;
- f) a procedência;
- g) as vacinas aplicadas;
- h) as doenças contraídas ou em tratamento;
- i) o número do microchip de identificação, quando houver;
- j) o endereço onde é mantido;
- k) o registro de transferência de responsabilidade, quando houver; e
- l) o registro de óbito, com indicação da causa, quando houver.

§ 3º O Cadastro municipal de Animais Domésticos é público, acessível pela internet, observados os sigilos legais e o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, gratuito e isento de qualquer taxa para o responsável pelo animal e os demais usuários para serem em seguida enviadas ao cadastro nacional de animais domésticos.

Art. 10. Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Lei, editará as normas complementares necessárias à implementação do Programa Municipal de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos e do Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

Art. 11. Fica o instituído a última terça-feira do mês de fevereiro de todo o ano como: "**O dia "D"** das Ações de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos".

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Fátima-TO., aos 06 dias do mês de abril de 2.026. 138º da Republica. 38º do Estado. 44º do Município.


JOSÉ ANTONIO SANTOS ANDRADE
Prefeito

- c) populações em situação de rua;
- d) organizações da sociedade civil com reconhecida atuação na proteção animal;
- e) protetores independentes;
- f) comunidades circundantes a unidades de conservação; e
- g) comunidades residentes em zonas rurais.

Art. 7º As despesas decorrentes da implementação do Programa Municipal de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Orçamento Municipal, bem como com utilização de recursos da União, do Estado e provenientes de emendas parlamentares e de recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, por meio de termos de cooperação e convênios, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 8º. A execução e a gestão do Programa Municipal de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos são de responsabilidade das autoridades competentes nas esferas federal, estadual, e municipal, realizadas de forma descentralizada, com observância à intersectorialidade, à participação e ao controle sociais e em consonância com o Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos

Art. 9º Fica instituído o Cadastro Municipal de Animais Domésticos no âmbito da Secretaria de Saúde e Saneamento.

§ 1º O Cadastro municipal de Animais Domésticos destina-se a registrar e a centralizar informações sobre animais domésticos em território municipal, e constitui-se em base de dados, direcionada à gestão de políticas públicas voltadas à saúde e à proteção animal instituídos pelo Governo Federal.

§ 2º Os registros no Cadastro Municipal de Animais Domésticos devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - sobre o responsável pelo animal:

- a) o nome completo;
- b) o número de registro geral da Carteira de Identidade;
- c) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; e
- d) o endereço de residência; e

II - sobre o animal:

- a) o nome;

III - levantamento, por área, do quantitativo de esterilizações necessário para reduzir as populações de cães e gatos a níveis satisfatórios, inclusive de animais em situação de rua;

IV - esterilização cirúrgica com técnica que garanta eficiência, segurança e bem-estar aos animais, prioritariamente por meio de técnicas minimamente invasivas;

V - implantação de microchip em cães e gatos para identificação individual;

VI - vinculação das informações sobre esterilização e microchipagem realizadas junto Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos ao Cadastro Nacional de Animais Domésticos;

VII - integração ao Cadastro Nacional de Animais Domésticos das informações relativas aos microchips implantados e aos cães e gatos esterilizados por demais iniciativas públicas ou privadas, atuais ou anteriores à existência do Programa Municipal de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos;

VIII - destinação ética de cães e gatos abandonados, considerados o comportamento natural e as necessidades biológicas, cognitivas e sociais de cada espécie;

IX - promoção dos direitos dos animais com foco no combate a maus-tratos, abusos, crueldades, abandono e acumulação, por meio de iniciativas educativas, normativas e fiscalizatórias; e

X - formação continuada de gestores públicos e demais profissionais envolvidos na implementação do Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo serão executadas em articulação com os órgãos e as autoridades competentes nas esferas federal, estadual, observadas as normas aplicáveis.

Art. 6º No âmbito do Programa Municipal de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos, serão priorizados os animais:

I - comunitários; e

II - sob a responsabilidade de:

a) comunidades de baixa renda;

b) comunidades tradicionais;

Ambiental:

- I - Dignidade e senciência animal;
- II - Atenção à saúde animal;
- III - Educação pelos direitos animais; e
- IV - Participação social.

Art. 4º São objetivos do Programa Municipal de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos:

I - Diminuir as taxas de natalidade, morbidade, mortalidade e renovação das populações de cães e gatos;

II - Reduzir as populações de cães e gatos abandonados, por meio da destinação adequada, humanitária e ética;

III - Promover a saúde e o bem-estar de cães e gatos;

IV - Reduzir os casos de maus-tratos, abuso e crueldade contra cães e gatos;

V - estimular o engajamento da comunidade nas pautas de proteção, defesa, bem-estar e direitos dos animais;

VI - apoiar e promover, com base nas territorialidades, a participação social na proteção de cães e gatos; e

VII - contribuir para a preservação da biodiversidade e do meio ambiente.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso IV do *caput*, serão consideradas as definições de maus-tratos, abuso e crueldade estabelecidas em resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 5º São ações do Programa Municipal de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos, dentre outras:

I - estudo das áreas para atendimento prioritário ou emergencial;

II - identificação de áreas com maior superpopulação de cães e gatos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FÁTIMA

UM NOVO TEMPO
GESTÃO DE 2025 A 2028

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

O Secretário Municipal de Administração no exercício de suas atribuições, certifica que a (o):

☒ Lei nº 581 de 06 / 04 / 26
☐ Decreto nº _____ de _____ / _____ / _____
☐ Portaria nº _____ de _____ / _____ / _____
☐ Outros _____

Foi fixado no placard de publicação de Prefeitura Municipal de Fátima-TO nesta data
Fátima-TO 06 / 04 / 2026

LEI Nº 581, DE 06 DE ABRIL DE 2026.

Institui o Programa Municipal de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos e o Cadastro Municipal de Animais Domésticos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprova, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento do município de Fátima, Estado do Tocantins.

Parágrafo único. O Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos tem por finalidade promover ações, projetos e programas, públicos ou privados, destinados ao manejo populacional ético de cães e gatos no município de Fátima-TO.

Art. 2º O Programa Municipal de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos consiste no apoio financeiro e técnico do município e parcerias privadas sem fins lucrativos, com vistas à descentralização de ações para a esterilização cirúrgica e registro de cães e gatos, com utilização de tecnologia disponível de microchipagem, de modo a promover:

- I - o controle populacional ético de cães e gatos;
- II - o bem-estar animal;
- III - a prevenção do abandono e da acumulação de cães e gatos;
- IV - a redução do número de cães e gatos em situação de rua; e
- V - a convivência harmoniosa entre os animais e a comunidade.

Parágrafo único. O município poderá aderir ao Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos, de forma voluntária, por meio da assinatura de termo de adesão.

Art. 3º São princípios do Programa Municipal de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos, além dos princípios gerais do Direito